



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.852 - DF (2015/0067677-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ARISTEL GOMES BORDINI FAGUNDES
ADVOGADAS : CARLA GUIMARÃES BUIATI E OUTRO(S)
CRISTIANE DA SILVA PASSOS
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JONATHAN NAVES PALHARES E OUTRO(S)
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. NEXO DE CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.852 - DF (2015/0067677-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ARISTEL GOMES BORDINI FAGUNDES
ADVOGADAS : CARLA GUIMARÃES BUIATI E OUTRO(S)
CRISTIANE DA SILVA PASSOS
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JONATHAN NAVES PALHARES E OUTRO(S)
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ARISTEL GOMES BORDINI FAGUNDES contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista a aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões, alega a agravante que impugnou especificamente a aplicação da Súmula n. 83/STJ na decisão de admissibilidade do Tribunal *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.852 - DF (2015/0067677-0)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. NEXO DE CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Diferentemente do afirmado na decisão ora recorrida, verifica-se que o agravo em recurso especial impugnou especificamente a decisão de admissibilidade, tendo sido expostos argumentos de forma clara e fundamentada.

Assim, reconsidero a decisão agravada.

Trata-se de agravo interposto por ARISTEL GOMES BORDINI FAGUNDES contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAPOTAMENTO DO VEÍCULO. EMBRIAGUEZ. RECUSA DO CONTUDOR DE PROCEDER AO TESTE DO BAFÔMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. PRECEDENTES DO TJDFT. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1 O tema destes autos submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte autora se encaixa como destinatária final do serviço prestado (art. 20 do CDC), e a seguradora ré como fornecedora de serviços (art. 30 do CDC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os agentes de trânsito têm competência de verificar o estado de embriaguez do condutor do veículo, quando há recusa deste em submeter-se ao teste de alcoolemia (art. 277 do CTB).

3. Não havendo prova robusta em contrário deve ser prestigiado o ato administrativo que concluiu pelo estado de embriaguez do condutor do veículo no momento do acidente. Precedentes do TJDF.

4. No caso dos autos, o nexo de causalidade restou evidente uma vez que a parte autora ao admitir que o local dos fatos é perigoso e que o condutor era inexperiente e não tinha destreza sobre o veículo automático, admite que este levou risco de vida tanto para si, como para seus passageiros, suas duas irmãs menores de idade e seu primo, o que, certamente, agravou o risco do sinistro.

5. Recurso conhecido e desprovido" (e-STJ, fls. 542/543).

Aduz a parte recorrente violação dos arts. 333, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC, além de divergência jurisprudencial no tocante ao ônus da prova acerca da culpabilidade em acidente de trânsito em ação de indenização securitária.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

No caso em apreço o Tribunal *a quo* concluiu que ficou provado o estado de embriaguez, bem como seu nexo de causalidade com o acidente de trânsito, pelo que excluiu o dever de indenizar da empresa seguradora. Confira-se trecho do voto condutor do julgamento:

"Verifica-se dos fatos narrados que, no momento da abordagem dos policiais civis e militares no local do acidente, o condutor do veículo negou-se a proceder ao exame etílico.

Em sua defesa, alegou que não estava embriagado, mas estava em estado de choque e preocupado com uma de suas irmãs que foi encaminhada pelo Corpo de Bombeiros para atendimento hospitalar.

Porém, apesar dessa recusa, o relatório de embriaguez ou substância entorpecente apresentado pelo Cabo da Polícia Militar do DF Gilberto Rodrigues Farias Filho, mat. 23.59318 (fl. 371) constatou o contrário.

O referido documento atesta que o condutor, BERNARDO JOSE GOMES DE MATOS DA C. E SILVA, declarou ter ingerido bebida alcoólica, apresentava sonolência e olhos vermelhos, desordem nas vestes, apresentava odor de álcool ou hálito, exaltação e dispersão, falava muito, apresentava dificuldades de equilíbrio e fala alterada.

E concluiu o seguinte:

'De acordo com as características acima descritas, constatei que o senhor BERNARDO JOSÉ GOMES DE MATOS DA C. SILVA, condutor do veículo de placa, está sob a influência de álcool, substância tóxica, entorpecente ou de efeitos análogos e se recusou a submeter-se aos testes, exames ou perícias que permitiram certificar o seu estado". (Cabo da Polícia Militar do DF Gilberto Rodrigues Farias Filho, mat. 23.593/8).

Em seu depoimento de fi. 361 ratificou o que havia dito anteriormente. Confira-se:

'Que o primeiro procedimento é isolar o local e depois faz-se a verificação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcoolemia; que os policiais sugerem, mas não obrigam os envolvidos a realizarem o teste de alcoolemia; que em caso de suspeita de embriaguez; que -~ na recusa da pessoa em realizar o exame, é que se lavra o auto de infração; que ressalva contudo que este auto não confere certeza da situação de embriaguez, o que se dá por exame de sangue ou etilômetro; que geralmente observa-se, como sinais, de possível embriaguez o andar cambaleante, o odor etílico e os olhos vermelhos; que a Polícia tem a orientação de solicitar o teste de alcoolemia em todo e qualquer acidente automobilístico; que diante de algumas evidências e da recusa em realizar o testes do etilômetro, é que se toma a providência de se recolher a CNH do condutor...' (g.n.).

Assim, não há como alterar a conclusão do Policial Militar e do Processo Administrativo do DERIDF que manteve a penalidade da multa aplicada.

[...]

A jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constatação do estado de embriaguez, por si só, não exime a seguradora de pagar indenização a esse título.

Deve, portanto, restar comprovado que o estado etílico do condutor do veículo foi a causa determinante do sinistro.

No presente caso, o nexo de causalidade ficou bem evidente, como bem ressaltou o juízo sentenciante, no trecho que ora se transcreve e adota como razões de decidir:

'As circunstâncias do acidente não restaram suficientemente claras.

Não obstante, é fácil concluir que o sinistro fora de fato ocasionado pelo estado de embriaguez do condutor.

De fato, se o local onde os fatos ocorreram é perigoso, e o condutor era inexperiente, seria uma atitude no mínimo sensata do próprio condutor que redobrasse a atenção e dirigisse com maior cautela na região. Se não o fez, demonstra que realmente estava com o domínio de suas decisões entorpecido pela ação do álcool, o que determinou o infausto acontecimento (...).

Neste descortínio, aquele que insiste em beber e guiar o veículo eleva em demasia o risco da ocorrência de acidente, devendo responder pela desastrosa opção feita.

Em suma, é perfeitamente válida e eficaz a cláusula limitativa da responsabilidade da seguradora, em caso de acidente determinado pela embriaguez do condutor.

Operada a situação prevista na cláusula em comento, justifica-se a denegação do pagamento da indenização, o que se funda no princípio do "pacta sunt servanda". (fis. 420/42 1) (g.n.).

Como se não bastasse isso, cumpre consignar que o condutor ao dirigir veículo entre às 23:45 e 23:50 horas do dia 22/10/2011, um sábado (fl. 18 - boletim de ocorrência) e, ainda, admitir que 'não tinha tanta destreza, haja vista que o carro era automático e o condutor, à época do acidente, tinha apenas 18 anos', conforme assevera a própria apelantelautora na sua peça de ingresso (fl. 09), levou risco de vida para si próprio e aos seus passageiros, suas irmãs menores de idade e seu primo e, com certeza, agravou o risco do sinistro.

Agiu de forma imprudente sem as cautelas devidas.

Portanto, comprovado o estado de embriaguez e o nexo de causalidade, a manutenção da r. sentença que eximiu a responsabilidade da seguradora, é de rigor" (e-STJ, fls. 549/550 e 553/555).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, para concluir de forma contrária ao decidido e aferir a ausência de embriaguez e a ausência de nexo de causalidade com o acidente ocorrido, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0067677-0

AgRg no
AREsp 678.852 / DF

Números Origem: 00924974420128070001 20120110924978 20120110924978AGS

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARISTEL GOMES BORDINI FAGUNDES
ADVOGADA	: CARLA GUIMARÃES BUIATI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CRISTIANE DA SILVA PASSOS
AGRAVADO	: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO JONATHAN NAVES PALHARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARISTEL GOMES BORDINI FAGUNDES
ADVOGADAS	: CARLA GUIMARÃES BUIATI E OUTRO(S) CRISTIANE DA SILVA PASSOS
AGRAVADO	: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO JONATHAN NAVES PALHARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.